



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003516-75.2022.8.26.0281/50001, da Comarca de Itatiba, em que é embargante SIDNEY ANGELO CEZAR FRIGO, são embargados CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ESPÓLIO ANNE CIPRIANO FRIGO, ROBERTO SAHADE, ESPÓLIO DE SIDNEY ÂNGELO FRIGO e SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1003516-75.2022.8.26.0281/50001

Comarca: Itatiba

Embargante: SIDNEY ANGELO CEZAR FRIGO

Embargados: CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE E OUTROS

Juiz: Dr. Armando Pereira da Silva Junior

Voto n. 32.827

Embargos de declaração. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 153/161 do incidente 50000) que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão (fls. 921/926 dos autos do instrumento) que manteve a revogação da gratuidade deliberada pela sentença. Sustenta o embargante, em sua irresignação, que os embargos são opostos para fins de prequestionamento; que o acórdão embargado contraria o art. 98, § 1º, VIII do CPC, a Lei 1060/50 e o art. 5º, incisos LV e LXXIV da CF; que demonstrou amplamente sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, que atingem o teto, demonstrando que os valores por ele recebidos há quase vinte anos não estão mais disponíveis, não havendo cabimento sua menção para justificar a negativa da gratuidade em violação ao art. 5º, LV e LXXIV; que a situação de falida de sua empresa faz com que não disponha de valores para pagar as custas processuais, violando seu acesso à justiça e afrontando o art. 5º, LIV da CF; que *“fica demonstrado que a negativa na concessão da gratuidade de justiça, diante do valor expressivo das*

custas processuais, caracteriza clara violação ao seu direito de acesso à justiça, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa”; que o acórdão recorrido vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a gratuidade; que houve o deferimento tácito da gratuidade de justiça, também conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que é necessária a concessão da gratuidade.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo do embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, o embargante não defende haver omissão ou contradição no acórdão embargado. Pretende-se, a rigor, apenas o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais elencados, conforme esclarecido a fls. 01 dos embargos, a fim de viabilizar a interposição de recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Pois, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a parte embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que

emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator